

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2022

Institui o monitoramento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde do governo do estado de São Paulo, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante no estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º. Fica instituído o acompanhamento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Parágrafo Único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 2º. Os Agentes Comunitários de Saúde estenderão ao familiar ou acompanhante que conviva na mesma residência da pessoa com deficiência os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento deste aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Artigo 3º. Fica determinado que caso o acompanhante precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, Agentes Comunitários de Saúde deverão acionar a Secretária de Assistência Social do Município, para que monitore o deficiente em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante a residência.

Parágrafo Único. No caso da impossibilidade da permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social do município deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o pleno reestabelecimento deste familiar ou acompanhante e retorno a residência.

Artigo 4º. O acompanhamento dos Agentes Comunitários de Saúde tem caráter compulsório, e em caso de proibição da realização de visita, a equipe responsável realizará o monitoramento da pessoa com deficiência, mediante análise do cadastro junto a Secretária de Estado da Saúde monitorando a utilização e frequência a consultas regulares, exames e demais rotinas médicas.

Parágrafo Único. Constatada a não participação nas rotinas dos serviços de saúde estadual, e caso não possua regular inscrição na rede de ensino nos casos de pessoa com idade escolar, o Conselho Tutelar e o Ministério Público devem ser notificados visando adotar medidas para resguardar o bem-estar e a integridade física da pessoa com deficiência.

Artigo 5º. Fica determinado à criação do serviço de comunicação via aplicativos eletrônicos, o sistema denominado "HELP PCD", que deverá remeter mensagem eletrônica predefinida a Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU ao clique de um único botão, desta forma permitindo que pessoa com deficiência com dificuldades de expressar-se solicitar ajuda médica ou das autoridades competentes.

Parágrafo Único. A Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, imediatamente entrará em contato com o número que enviou a solicitação, para comprovar a ocorrência, e avaliar a necessidade de envio da viatura.

Artigo 6º. Caberá ao Poder Executivo através dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todos os portadores de deficiências, as individualizando por deficiência, divulgando os dados gerais por faixa etária e gênero, porém preservando o sigilo dos dados pessoais.

Artigo 7º. A Secretária de Estado da Saúde, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Secretária de Estado da Pessoa com Deficiência, serão as responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor após 03 meses da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo evitar tragédias como a ocorrida no município de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais onde uma criança de seis anos portadora de autismo ficou dezesseis dias com o corpo da mãe que foi vítima de um infarto.

Neste período a criança se alimentou com o que encontrava pela casa e devido a sua dificuldade em se comunicar não soube explicar o que ocorreu.

Casos como este poderiam ser evitados com a proposta apresentada neste projeto, pois a visita semanal constataria situações como a narrada, impedindo que uma criança passasse por um trauma inimaginável sozinha.

Outra questão que a propositura abrangeria seria a ocorrência dos maus tratos com pessoas com deficiência vítimas em suas próprias residências, por aqueles que devem de zelar por sua saúde e integridade física, pois as visitas periódicas acompanhariam não só as questões de saúde, mas suas condições do cotidiano.

Desta forma a propositura visa implementar o monitoramento semanalmente de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, e assim evitar que caso como o ocorrido em São Sebastião do Paraíso não voltem a acontecer.

Por esses motivos, requiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7/6/2022.

a) Caio França - PSB